



RESOLUÇÃO Nº 5/91

**CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DO MANDATO DOS DEPUTADOS
INDEPENDENTES**

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 31º do respectivo Regimento, resolve aprovar as condições do exercício do mandato dos deputados independentes:

ARTIGO 1º

(Direitos)

1. Os deputados independentes têm direitos idênticos aos definidos no Regimento da Assembleia Legislativa Regional para uma representação parlamentar com um único deputado, observando-se o preceituado nos artigos seguintes.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os referidos nas disposições regimentais seguintes:
 - a) Artigo 33º, nº 1, alínea c), f), g), h) e i);
 - b) Artigo 33º, nº 3;
 - c) Artigo 65º, parte final do nº 2;
 - d) Artigo 90º;
 - e) Artigo 92º, parte final do nº 2;
 - f) Artigo 97º, nº 2;
 - g) Artigo 118º, nº 2;
 - h) Artigo 202º, nº 1;
 - i) Artigo 205, nº 1;
 - j) Artigo 214, nº 3.
3. Os deputados independentes têm direito a dispor de locais de trabalho na sede e restantes instalações da Assembleia bem como de apoio técnico e administrativo nos termos da lei.



ARTIGO 2º

(Participação nas Comissões)

1. Os deputados independentes, quando em regime de afectação, devem pertencer a uma comissão especializada permanente, sendo-lhes aplicáveis todos os deveres e direitos definidos para os membros das comissões.
2. A Assembleia fixa, sobre proposta do Presidente, as comissões a que pertencem os deputados independentes.
3. Os deputados independentes podem optar por pertencerem a mais uma comissão, sendo-lhes aplicáveis todos os deveres e direitos definidos para os membros das comissões, exceptuando porém, neste caso, o direito a voto.
4. Os deputados independentes indicam ao Presidente da Assembleia, no prazo que este fixar, as comissões em que participam ao abrigo do disposto no número anterior, podendo, a todo o momento, alterar a opção manifestada.
5. A aplicação do disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos direitos previstos no artigo 120º do Regimento, nem a possibilidade admitida no nº 6 do artigo 53º, também do Regimento.

ARTIGO 3º

(Tempo de uso da palavra)

1. Nos casos em que o Regimento atribui tempos de uso da palavra por deputado, não há lugar a qualquer redução no número, nem no tempo das intervenções dos deputados independentes.
2. Nas circunstâncias em que por aplicação do Regimento se assegura ou garante um tempo mínimo de uso da palavra à representação parlamentar, é garantido aos deputados independentes um mínimo de tempo não inferior a 80 por cento daquela.
3. Na distribuição de tempos efectuada pela Conferência, designadamente por aplicação



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme Pereira

do artº 148º do Regimento, não pode ser atribuído aos deputados independentes um tempo inferior a 80 por cento do atribuído à representação parlamentar.

ARTIGO 4º

(Interpretação e integração de lacunas)

Compete à Mesa a interpretação da presente resolução e a integração das suas lacunas, por analogia com o Regimento da Assembleia, cabendo das suas decisões recurso para o Plenário.

ARTIGO 5º

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra em vigor imediatamente após a sua aprovação.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta , em 4 de Junho de 1991.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-4-

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

José Guilherme Reis Leite